

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1100490 - MG
(2017/0109828-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373
YANNE MACEDO E SILVA E OUTRO(S) - RJ199369
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
EMBARGADO : MEGABUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796N
INTERES. : KELI CRISTINA SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882N

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
2. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, visto que houve o esclarecimento fundamentado quanto às razões que justificaram as conclusões firmadas, tanto no Tribunal de origem quanto nesta Corte Superior. No caso, nota-se inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas, porquanto, não cabe ao Tribunal de origem analisar questões alegadas somente em embargos de declaração, por se tratar de indevida inovação recursal.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, tanto mais por não servirem os declaratórios, em regra, ao propósito de rediscussão de matéria já decidida.
4. No tocante à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal estadual analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protelatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. De mais a mais, caracterizado o evidente intuito protelatório, a apreciação dos argumentos da recorrente exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.
5. Embargos de declaração acolhidos, a fim de reconhecer a existência de erro material no acórdão embargado, e negar provimento ao recurso especial por outros fundamentos .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Companhia Mutual de Seguros – em liquidação – ao acórdão desta Terceira Turma, o qual negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos (e-STJ, fl. 646):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incide o disposto no enunciado n. 126 da Súmula desta Corte quando o acórdão proferido pelo Tribunal local decide a lide com fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

A embargante, em suas razões (e-STJ, fls. 653-656), sustenta que a questão referente à responsabilidade objetiva não foi objeto do recurso especial, devendo ser afastado o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que o acórdão embargado julgou com base em premissa central equivocada. Aduz que, nas razões do recurso especial, pretendeu que fossem reconhecidas as violações dos dispositivos de leis federais que tinham o condão de:

- (i) afastar a multa draconiana aplicada pelo TJMG quando do julgamento dos embargos de declaração demonstrando para tanto que os nobres julgadores passaram ao largo do que preconizam os artigos 493 e 485 § 3º do Código de Processo Civil;
- (ii) anular o v. acórdão determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal a quo para que ele se pronunciasse, expressamente, sobre as questões de ordem pública decorrentes de seu regime de liquidação extrajudicial, bem como sobre o requerimento de justiça gratuita, suscitadas pela Embargante pela via dos
- (iii) reformar o decisum para impor a vedação de incidência de correção monetária sobre o título executivo formado contra sociedade empresarial que se encontra em liquidação extrajudicial;
- (iv) na eventualidade de que não fossem reconhecidas as violações aos artigos 1.022, II e 1.026 § 2º do Código de Processo Civil, fosse provido o recurso especial por violação aos artigos 98 e 99, §§ 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz, assim, a necessidade de análise integral do recurso que é admitido parcialmente.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 660).

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.490 - MG
(2017/0109828-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO**
REPR. POR : **MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE**
ADVOGADOS : **SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851**
: **RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373**
: **YANNE MACEDO E SILVA E OUTRO(S) - RJ199369**
: **BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948**
EMBARGADO : **MEGABUS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508**
: **LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934**
: **DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796N**
INTERES. : **KELI CRISTINA SOARES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882N**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
2. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, visto que houve o esclarecimento fundamentado quanto às razões que justificaram as conclusões firmadas, tanto no Tribunal de origem quanto nesta Corte Superior. No caso, nota-se inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas, porquanto, não cabe ao Tribunal de origem analisar questões alegadas somente em embargos de declaração, por se tratar de indevida inovação recursal.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, tanto mais por não servirem os declaratórios, em regra, ao propósito de rediscussão de matéria já decidida.
4. No tocante à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal estadual analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protelatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. De mais a mais, caracterizado o evidente intuito protelatório, a apreciação dos argumentos da recorrente exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.
5. Embargos de declaração acolhidos, a fim de reconhecer a existência de erro material no acórdão embargado, e negar provimento ao recurso especial por outros fundamentos .

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm cabimento somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material identificadas no acórdão embargado.

Merecem acolhimento os aclaratórios, porquanto houve erro material no julgamento do agravo interno.

Do reexame do acórdão embargado, verifica-se que o recurso especial foi interposto com fundamento em matéria diversa da que fora analisada no *decisum*, uma vez que a recorrente em nenhum momento, pretendeu discutir a questão de fundo vinculada à responsabilidade civil, o que afasta a incidência da Súmula n. 126/STJ, no presente caso.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração a fim de reconhecer a existência de erro material no acórdão embargado.

Passo a nova análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Companhia Mutual de Seguros – em Liquidação, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 452):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. *QUANTUM*. CRITÉRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. As empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos que causarem aos seus passageiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da CR/88, pois têm a obrigação de levá-los incólumes até o seu destino, só se eximindo da responsabilidade mediante prova da existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Provado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos morais sofridos pela parte autora, é cabível indenização. A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de indenização por danos morais, os

juros de mora deverão incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária a partir do arbitramento. (Des. Marcos Lincoln)

V.V.P.: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SÚMULA 54 STJ - EVENTO DANOSO – AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. De acordo com a jurisprudência, os juros moratórios constituem matéria de ordem pública. 2. Pode haver alteração do termo inicial de incidência, inclusive, de ofício. 3. Não há que se falar em reformatio in pejus. (Des. Mariza Porto).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 503-509).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alegou ofensa aos arts. 98, 99, 485, § 3º, 493, 1.022, 1.025 e 1.026 do CPC/2015, 18 da Lei n. 6.024/1974, apontando omissão no julgamento do acórdão recorrido; a existência de fato novo – aplicação dos efeitos da decretação da liquidação extrajudicial da recorrente –; insurgindo-se contra a forma de aplicação dos juros e correção monetária; e aplicação indevida da multa por oposição de embargos declaratórios com caráter procrastinatório.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento de que não há ofensa aos artigos indicados e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa maneira, convém registrar que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL:PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: MORA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 283 E 83/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a

tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 202.180/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 4/9/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante.

2. In casu, o o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeira instância, adotou como valor da indenização o constante em laudo pericial, destacando que os critérios adotados pelo perito foram devidamente justificados. A desconstituição de tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A tese de que ocorreu longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial somente foi agitada nos embargos de declaração opostos, o que configura inovação recursal.

4. A pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.452.039/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014 - sem grifo no original).

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 489-492):

No caso concreto, a embargante apontou uma omissão no acórdão, referente à valoração dos danos morais, bem como trouxe fato novo, relativo à sua liquidação extrajudicial.

Pois bem.

Quanto à valoração do dano moral, a Turma Julgadora assim decidiu:

"De fato, da análise do conjunto probatório acostado aos autos, notadamente do boletim de ocorrência de ff. 29/40 e dos documentos médicos de ff. 23/28, foi possível formar um convencimento acerca do nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos morais sofridos pela autora -apelada, que, apesar de ter sido de pequena gravidade, sofreu trauma na região crânio -encefálica (TCE), vindo a ser imobilizada e conduzida a um nosocômio.

Com efeito, do citado boletim de ocorrência constata-se que a autora -apelada foi sim vítima do acidente em discussão (f.32) e

que foi conduzida ao Hospital Risoleta Tolentino Neves (ff. 23/24), de sorte que as alegações da apelante não encontram alicerce.

E, relativamente ao pedido de dano moral, como se sabe, esse exsurge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira, é que pode, mas não necessariamente, acarretar à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Configura dano moral aquele que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

No presente caso é incontroverso o dano moral sofrido pela vítima, em decorrência da conduta da requerida, uma vez que é por demais gravoso o efeito de um acidente, mormente quando a vítima teve que imobilizada e encaminhada a um nosocômio, por ter sofrido trauma na região crânio -encefálica (TCE).

Por conseguinte, incontestado o dano moral, mister analisar o quantum a ser fixado.

A quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do CCB), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16a ed., 1.998, p. 242).

A fixação deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores." (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor." (RJTJRS, 127/411).

Na espécie, data venia, a meu ver, o valor deve ser arbitrado em valor que atenda à razoabilidade e se aproxime dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior

Tribunal de Justiça.

Portanto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valorando as peculiaridades do caso, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem manter o valor arbitrado em primeira instância, quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil."

Como se vê, não há que se falar em omissão, uma vez que o fundamento do acórdão abordou todas as questões suscitadas pela parte embargante, ainda que ela entenda que a conclusão tenha sido equivocada.

Por outro lado, quanto aos fatos novos, tem-se que eles constituem inovações recursais, de maneira que, respeitosamente, não podem ser discutidos em sede de embargos de declaração.

Na verdade, as alegações ora suscitadas devem ser submetidas oportunamente à apreciação do MM. Juiz de primeiro grau, mesmo porque, caso contrário, ensejaria supressão de instância.

Opostos novos embargos de declaração, o Tribunal de origem fundamentou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 506-507):

Pela análise dos autos, depreende-se que a embargante já opôs os primeiros Embargos de Declaração (nº 1.0024.12.327722-0/002), em cujas razões suscitou fato novo, relativo ao deferimento de liquidação extrajudicial em favor da companhia, pelo que pediu a aplicação imediata dos efeitos daí decorrentes.

Os primeiros embargos foram rejeitados, porque a alegação da embargante não havia sido suscitada antes do julgamento da apelação, constituindo, portanto, inovação recursal, e não omissão da Turma Julgadora.

Relutante, a embargante opôs estes segundos embargos de declaração, insurgindo-se quanto à mesma questão, qual seja, o deferimento da liquidação extrajudicial.

Contudo, "a omissão que se pode suprir, nos segundos embargos (e, no caso, se tratando de terceiro recurso), é aquela verificada no acórdão que julgou o primeiro pedido de esclarecimento (primeiros embargos). Se, nos embargos anteriores, a omissão não foi indicada, com o pedido expresso de sua correção, nada mais há a esclarecer, porquanto a matéria quedou-se preclusa." (STJ, E. decl. nos E. decl. nos E. decl. nos E. Div. Em REsp. nº 10.850. DJ 15/04/1996, pág. 11.479.).

(...)

No caso em apreço, a embargante não apontou nenhum vício na fundamentação do acórdão de fls. 427/430-TJ, limitando-se a repisar a alegação anterior, de maneira que, respeitosamente, não são cabíveis os segundos embargos de declaração.

Mesmo que assim não fosse, vale registrar que a liquidação extrajudicial foi deferida em 06/11/2015, como a própria embargante assegurou (fl. 410), mas o julgamento da apelação ocorreu apenas em 09/03/2016, ou seja, mais de quatro meses depois.

Desse modo, a embargante certamente teve oportunidade de arguir a ocorrência do fato novo antes que a apelação fosse decidida, mas, injustificadamente, não o fez.

Nesse contexto, prevalece o entendimento adotado anteriormente pela Turma Julgadora, no sentido de que o fato trazido pela parte não constitui omissão, mas, sim, inovação recursal, uma vez que, à míngua de provocação da parte, a tese de liquidação extrajudicial não haveria como ser apreciada.

Por fim, apenas para esgotar as argumentações da parte, impende salientar que o deferimento de liquidação extrajudicial não implica a suspensão do processo, nem tampouco dos juros moratórios, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante.

(...)

Como se vê, em verdade, a ré/embargante tenta procrastinar o andamento do processo, opondo outro recurso e repisando alegação anterior, cabendo, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, que assim dispõe:

(...)

Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e aplico a multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, condenando a embargante ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargante.

Assim sendo, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROTETATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente solicitou o afastamento da multa imposta pelo Tribunal local, por considerar protetatórios os Aclaratórios opostos na instância de origem. 2. A multa foi aplicada com base no art.

1.026, § 2º, do CPC/2015. A recorrente não faz menção a esse dispositivo legal nas razões recursais. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ao julgar os Embargos de Declaração, a Corte de origem consignou: "(...) há de se ter como manifestamente protetatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art.

1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio".

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "havia lastro para a interposição dos Declaratórios, o que afasta o eventual caráter procrastinatório", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no REsp n. 1.728.314/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 16/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No tocante à alegada violação do arts. 47, parágrafo único, 267, IV, e 472 do CC, verifica-se que a matéria foi suscitada apenas nas razões dos embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto às preliminares suscitadas encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 195.721/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015).

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a existência de erro material no acórdão embargado, e negar provimento ao recurso especial por outros fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.100.490 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0109828-3

Número de Origem:

10024123277220005 32772201320128130024 0024133277220 123277238 10024123277220004 10024123277220003
10024123277220002 10024123277220001 10024123277220

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373

YANNE MACEDO E SILVA E OUTRO(S) - RJ199369

BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

AGRAVADO : MEGABUS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934

DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796N

INTERES. : KELI CRISTINA SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373

YANNE MACEDO E SILVA E OUTRO(S) - RJ199369

BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

EMBARGADO : MEGABUS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

LUCAS NUNES GUIMARAES - MG106934

DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796N

INTERES. : KELI CRISTINA SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019